

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sobral.



RAZÕES RECURSAIS

Referente ao PREGÃO PRESENCIAL nº PP043/17_SECOG/2017

ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já amplamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença desse douto Órgão Licitante apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, com fulcro no subitem 16.1 do Edital, o que ora faz em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – Sinopse Fática

1. A Prefeitura Municipal de Sobral lançou o edital em epígrafe objetivando o registro de preços, para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para realização de eventos na cidade de Sobral e região, além de outros serviços correlatos, para amparo aos eventos promovidos pelas Secretarias e demais Órgãos/Entidades vinculadas à Prefeitura Municipal de Sobral.



2. Tratando-se especificamente do Lote 01, encerrada a etapa de lances, o douto Pregoeiro entendeu pela habilitação da empresa João Sousa Gomes Produções e Eventos – ME, equivocadamente *permissa venia*, declarando-a vencedora do referido lote.
3. Ocorre que o ato praticado pelo douto Pregoeiro afrontou disposições expressas do edital, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu as exigências de qualificação técnica insculpidas nos subitens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 do Edital, conforme restará demonstrado a seguir.
4. Desta forma, serve-se a Recorrente do presente recurso para requerer a reforma da decisão ora recorrida, com a subsequente declaração da INABILITAÇÃO da empresa equivocadamente declarada vencedora do Lote 01.

II – Dos Fundamentos Jurídicos

5. Consoante se depreende dos autos do procedimento licitatório em apreço, não houve qualquer impugnação contra as exigências de qualificação técnica previstas no edital. Em razão do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tais disposições editalícias, eis que não impugnadas, tomam forma e força de Lei para os envolvidos na licitação, sejam eles proponentes ou administradores, conforme art. 41 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

6. Acerca da obrigatória observância das regras editalícias pela Administração e pelos licitantes, vejam-se transcrições da mais respeitada doutrina, *in litteris*:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros. p. 476) (destacou-se)

"O descumprimento de disposição Editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados". (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Ed. Renovar 5ª edição, 2002, página 433.) (destacou-se)

"Em suma, como regra, nada pode ser feito ou exigido AQUÉM OU ALÉM DO EDITAL E SEUS ANEXOS e da proposta, elementos aos quais se vincula o contrato. (...) Repete-se, desse modo, a clássica afirmação de que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e do contrato, nada podendo ser ajustado longe de seus termos e condições e das condições e termos de seus anexos e da proposta vitoriosa." (GASPARINI, Diógenes. Validade das Contratações em Condições Diversas do Edital e da Proposta, publicado no site jus navigandi, www.jus.com.br) (destacou-se)

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259) (destacou-se)

7. A jurisprudência pátria, inclusive do e. Superior Tribunal de Justiça, reforça a essencialidade da vinculação ao edital, *in litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – CONTRATO – MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – INADMISSIBILIDADE – 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Leão Aparecido Alves – DJU 03.04.2006) (destacou-se)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

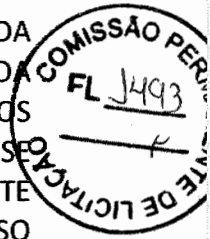
II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279) (destacou-se)

ADMINISTRATIVO - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O DISTRITO FEDERAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - EXIGÊNCIA DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BASILAR DE TODA LICITAÇÃO. É ATRAVÉS DO EDITAL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIXA OS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, DEFINE O OBJETO E AS CONDIÇÕES BÁSICAS DO CONTRATO. 2 - NÃO IMPUGNADO O EDITAL, NO PRAZO LEGAL, DECAI O DIREITO, NÃO PODENDO FAZÊ-LO APÓS DECISÃO DA

COMISSÃO, QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. 3 - A EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECORRE DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE. 4 - NÃO SE CONFIGURA A INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, ANTE A EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-DF - AC: 19980110172118 DF, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 31/05/1999, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 25/08/1999 Pág. : 42) (destacou-se)



8. Portanto, é obrigação do Pregoeiro e dos licitantes respeitarem as regras de qualificação técnica dispostas no edital, o que não se verificou na equivocada habilitação da empresa João Sousa Gomes Produções e Eventos – ME, declarada vencedora do Lote 01, conforme se demonstra a seguir.

II.1 – Do Descumprimento aos Subitens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 do Edital

9. Os subitens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 do edital do pregão em estudo dispõem acerca da forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, nos seguintes termos:

13.3.1.1 Para todos os itens, será exigida comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em característica, prazos e quantidades, com objeto da licitação, **mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito pública ou privado, devidamente registrados perante a entidade profissional competente, sendo certo que para o lote de infraestrutura (lote 01), será exigido o registro perante o conselho regional de engenharia e agronomia – CREA.**

13.3.1.2 entende-se como compatível em características, prazos e quantidades, com o objeto da licitação, **o atestado que comprovar a experiência anterior do licitante em prestar serviços de forma continuada, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, abrangendo pelo menos 50%(cinquenta por cento) dos itens previstos da planilha de especificação técnicas de lote que o licitante estiver participando.**

10. Frise-se que a exigência de registro do atestado na entidade de classe competente é prevista no §1º do art. 30 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 30. (omissis)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(omissis)

11. No caso da licitante declarada vencedora, esta apresentou atestados desprovidos do registro perante o CREA, conforme exigido no subitem 13.3.1.1 do edital e no §1º do art. 30 da Lei de Licitações.

12. O Superior Tribunal de Justiça elenca o registro dos atestados na entidade profissional competente como ferramenta de garantia da veracidade das informações apresentadas, não podendo ser afastado sob pena de violação a cláusula editalícia e de descumprimento de exigência legalmente expressa, *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. NÃO SE PODE, TODAVIA, ADMITIR A FACULDADE DE EXCLUIR DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE TÊM POR FINALIDADE JUSTAMENTE A GARANTIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELAS LICITANTES POR ÓRGÃO OFICIAL. A PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO FORNECIDO POR EMPRESA PARTICULAR É MERAMENTE IURIS TANTUM E CEDE EM FACE DE LEI QUE DETERMINA A CERTIFICAÇÃO POR ENTIDADE PROFISSIONAL, com status de representante da



categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (REsp 324.498/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 158) (destacou-se)



RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. **CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). "Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (REsp 138.745/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 150) (destacou-se)

13. Portanto, não há dúvidas acerca da manifesta inabilitação da licitante declarada vencedora do Lote 01, eis que sua documentação afronta inequivocamente a regra editalícia prevista no subitem 13.3.1.1, que possui amparo legal e amplamente defendida pela mais respeitada jurisprudência.

14. Outrossim, os atestados apresentados pela empresa João Sousa Gomes Produções e Eventos – ME referem-se a pequenos eventos isolados, de poucos dias e com poucos itens de estrutura, e não a uma prestação de serviços de natureza continuada com fornecimento de vários tipos de estruturas para eventos, como é o objeto licitado.

15. Desta forma, a referida licitante também não logrou atender à exigência contida no subitem 13.3.1.2 do edital, que estabelece que **será considerado "compatível em características, prazos e quantidades, com o objeto da licitação, o atestado que comprovar a experiência anterior do licitante em prestar serviços de forma continuada, pelo prazo mínimo**

de 06 (seis) meses, abrangendo pelo menos 50%(cinquenta por cento) dos itens previstos da planilha de especificação técnicas de lote que o licitante estiver participando.



16. Importante ressaltar, novamente, que a exigência de compatibilidade de características, prazos e quantidades também possui assento legal, com previsão expressa no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

17. Isso tudo decorre do fato de que as exigências de habilitação são a ferramenta de que a Administração Pública dispõe para assegurar a eficiência na contratação, afastando do certame empresas que não possuam condições de assumir a responsabilidade pela execução do objeto contratado.

18. Vejam-se, neste sentido, acórdãos clássicos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado

em primeiro e segundo grau. 4. Recurso especial improvido. (REsp 172232/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1998, DJ 21.09.1998 p. 89) (destacou-se)



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. **Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".** 3. **Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.** 4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.** 5. Recurso especial não-provido. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 275) (destacou-se)

19. Tudo isso comprova que a recorrente não possui a mínima qualificação técnica para absorver uma contratação nos moldes da que compõe o objeto do Lote 01 da presente licitação.

20. Portanto, a reforma da decisão de habilitação da licitante declarada vencedora do Lote 01 é medida que se impõe, como forma de alcance dos pressupostos de validade e legalidade do presente certame.

III – Conclusão

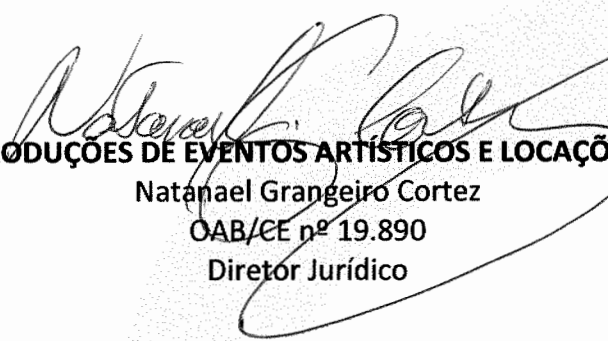


Por todo o exposto, requer-se que esse douto Órgão Licitante se digne reformar a decisão que declarou habilitada no Lote 01 a empresa João Sousa Gomes Produções e Eventos – ME, para, desta feita, declarar a sua inabilitação para o referido lote, por descumprimento aos subitens 13.3.1.1 e 13.3.1.2 do edital em comento, uma vez que os atestados apresentados pela mesma não possuem registro no CREA e nem são compatíveis em quantidades e prazos com o objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 19 de junho de 2017.


ARTE PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA.
Natanael Grangeiro Cortez
OAB/CE nº 19.890
Diretor Jurídico